



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Susta, parcialmente, a Portaria de nº 84, de 7 de fevereiro de 2024 do Ministério da Educação, especificamente o *caput* do artigo 2º, que estabelece o calendário operacional do Programa Pé-de-Meia para o ano de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustado o *caput* do artigo 2º da Portaria de nº 84, de 7 de fevereiro de 2024 do Ministério da Educação, que Estabelece o calendário operacional do Programa Pé-de-Meia para o ano de 2024.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2024.

Deputado **NIKOLAS FERREIRA**
PL/MG

Câmara dos Deputados | 70100-970

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240625569800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

Apresentação: 15/07/2024 16:32:55.827 - MESA

DDI n. 323/2024
CÂMARA DOS DEPUTADOS
PSL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

JUSTIFICATIVA

Recentemente o Governo Federal editou o Decreto nº 11.901/2024, que regulamentou a Lei nº 14.818/2024, instituindo o que ficou conhecido como o “Programa Pé-de-Meia”, denominação apresentada pelo próprio texto do decreto. Indubitavelmente, uma das funções precípua dessa política pública é a de diminuir os altos índices de evasão dos alunos do ensino médio que, no Brasil, é um dos mais alarmantes em toda a educação básica com uma taxa de 5,9% segundo dados do Censo Escolar de 2023. Por relevante ao presente tema, vale registrar de pronto que o mesmo Censo demonstra que a taxa de evasão na educação especial é ainda maior e mais preocupante, atingindo 6,2%¹. Ainda, segundo dados da PNAD, as pessoas com deficiência apresentam os piores índices educacionais, com apenas cerca de 25% do público concluindo o ensino médio, o que é menos da metade do percentual das pessoas sem deficiência².

Em alinhamento à Teoria dos Motivos Determinantes, e em respeito ao princípio constitucional da eficiência, desses fatos decorre que a política deveria se preocupar de forma especial com o público da educação especial. Curiosamente, não tem sido o caso por força da redação de um instrumento que deveria se restringir a regulamentar a lei. Vejamos.

No que diz respeito à elegibilidade ao programa, a Lei instituidora é clara ao dispor, no § 1º do seu art. 1º que:

São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, em todas as modalidades, e **pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)**, com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Na mesma linha vai o decreto regulamentador da lei, que, no seu art. 3º, delimita o espectro apresentado pelo comando legal apenas controlando a faixa etária elegível, mas sem confrontar seu espírito.

¹ Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2023.pdf

²

[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda#:~:text=Pouco%20mais%20da%20metade%20\(54,%2C5%25%20dos%20sem%20defici%C3%Aancia](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda#:~:text=Pouco%20mais%20da%20metade%20(54,%2C5%25%20dos%20sem%20defici%C3%Aancia)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

Contudo, a Portaria MEC 84/2024, que estabelece o calendário operacional do programa para 2024, inovou de forma questionável e flagrantemente contrária à lei e ao decreto ao dispor sobre o público-alvo. Em seu art. 2º, a norma determina serem elegíveis os estudantes “cujas famílias estejam inscritas do [sic] Programa Bolsa Família”. Isso é claramente um subconjunto do que a lei dispunha. Além de estar retirando direitos, estabelecer esse recorte fulmina, ao menos parcialmente, a própria razão de ser do programa.

De pronto deve-se destacar que a Portaria está, sob pretexto de regulamentar a lei, reduzindo o recorte de beneficiários desenhado pelo legislador, numa clara exorbitância do poder regulamentar. Todos os beneficiários do BPC estão no CadÚnico, o que, nos termos da lei, os tornaria potenciais beneficiários do Programa Pé-de-Meia. Essa foi a intenção do legislador porque, conforme exposto, o seu espírito é voltado à diminuição da evasão, que é maior justamente dentro do público da educação especial. Portanto, o atual texto da portaria é ilegal, inconstitucional e injusto porque tem natureza *ultralegem* reduzindo direitos, porque afronta o princípio da eficiência, ao impedir que o programa faça com maior intensidade o que se propôs a fazer, e porque impede que os brasileiros que mais necessitam tenham acesso ao benefício, negando-lhes direitos pelos quais toda a sociedade paga. A mera alteração de redação do art. 2º proposta corrige esses três equívocos, garantindo direitos àqueles que deles mais necessitam.

Ao preterir a expressão “pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único”, que a lei trouxe, em favor de “cujas famílias estejam inscritas do [sic] Programa Bolsa Família” o decreto age de forma discriminatória contra os beneficiários do BPC e suas famílias. Isso porque a Lei nº 14.601/2023, que estabelece o Bolsa Família, expressamente aponta (no § 2º do art. 4º) que o BPC, diferente de todos os outros programas e transferências em assistência social³, compõe o cálculo de renda familiar *per capita*. Isso faz com que um 80% dos beneficiários do BPC não sejam beneficiários do Bolsa Família⁴. Lamentavelmente o que a Portaria fez — e, repise-se, a lei e o decreto não faziam — foi incrementar a injustiça na medida em que a

³ § 1º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:

I - benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital;
II - recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e
III - recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda de natureza assistencial instituídas pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital.

§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

⁴ Note que o impacto nefasto se dá sobre toda família, que frequentemente já arca com dificuldades adicionais, mesmo sobre eventuais membros sem deficiência, já que a sistemática de renda *per capita* envolve todos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

redação do art. 2º também os exclui do Pé-de-Meia. Há mais de 200 mil jovens entre 16 e 24 anos de famílias de pessoas com deficiência que recebem BPC, não podem receber Bolsa Família e, como decorrência da redação da portaria, estão excluídos do Pé-de-Meia.

Por fim, é fundamental que se perceba que o público beneficiário do BPC necessita de uma maior quantidade de auxílio por parte do governo e não de uma menor quantidade, como faz crer a atual redação da portaria. E essa maior necessidade não pode ser imputada ao próprio beneficiário e às suas famílias, mas sim à sociedade e ao Estado, que lamentavelmente ainda não atuam de forma efetiva sequer para garantir os direitos fundamentais a todos os cidadãos. É por essa razão que a Lei Brasileira de Inclusão, Lei 13.146/2015, em seu art. 8º, e a Lei 7.853/89 estabelecem que é dever do Estado assegurar, com prioridade, os direitos educacionais das pessoas com deficiência. Um programa como o Pé-de-Meia não é um favor ou uma mera liberalidade de quem o gere. Uma vez instituído, passa a ser um direito da coletividade, eis que construído por meio de seus recursos, e deve ser obsequioso das leis e dos princípios constitucionais. Não cabe a um instrumento que o regula, negá-lo, mesmo que parcialmente nem muito menos desrespeitar o ordenamento jurídico.

Assim sendo, a previsão do poder regulamentar se limita a facilitar a execução de leis, não permitindo, porém, inovação jurídica, o que só pode ser feita por meio do processo legislativo ordinário. Ao exorbitar os limites do citado poder regulamentar haverá controle político pelo congresso que poderá sustar seus efeitos.

Diante do flagrante desrespeito às normas vigentes, sugerimos o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar, parcialmente, os efeitos da Portaria ora objurgada.

Por todo o exposto e diante da relevância do tema, solicito apoio aos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA

Câmara dos Deputados | 70100-970





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

PL/MG

Apresentação: 15/07/2024 16:32:55.827 - MESA

DDI n. 323/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPÚBLICA DO BRASIL
PSL/SP

